



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1068948-02.2022.8.26.0100/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALMEIDA TAVARES E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é embargado LSK ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Recurso n.: 1068948-02.2022.8.26.0100/50001

Comarca: São Paulo

Embargante: Almeida Tavares e Silva Sociedade de Advogados

Embargado: LSK Engenharia Ltda.

Voto n. 2182.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS A RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos por **Almeida Tavares e Silva Sociedade de Advogados** em face do acórdão de fls. 421/425, que negou provimento ao recurso de apelação da embargante.

Irresignada, sustenta a embargante que, embora o acórdão tenha se manifestado sobre a questão da compensação de valores e sobre a rescisão contratual por justa causa, deixou de considerar que a prestação de serviços após a rescisão é fato incontroverso e devidamente comprovado nos autos, o que legitimaria o pagamento do aviso prévio. Assim, alega a ocorrência de violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC, requerendo o acolhimento dos embargos de declaração para sanar a omissão e reformar a decisão anteriormente proferida.

É o relatório.

Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, negando-lhes provimento, contudo, em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgamento dos recursos de apelação.

Alega a embargante que o acórdão omitiu-se ao não considerar que a prestação de serviços após a rescisão é fato incontroverso e devidamente comprovado nos autos, o que legitimaria o pagamento do aviso prévio.

Entretanto, verifica-se que o v. acórdão é expresso ao tratar que "(...) não

há elementos que comprovem que os serviços supostamente prestados pela recorrente extrapolavam sua obrigação original ou que decorriam de nova contratação. A ausência de pactuação clara inviabiliza a pretensão de cobrança do aviso prévio, sobretudo diante da fundamentação já exposta acerca da motivação da rescisão."

Conquanto, resta claro que a embargante, sob o pretexto de alegar omissão, limita-se a rediscutir o mérito da questão, repetindo teses e argumentos previamente expostos, quando é certo que o recurso já foi devidamente apreciado.

Assim, incabível a interposição de embargos de declaração com a intenção de obter a reforma da decisão pelo mesmo órgão julgador.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica